



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.553 - MG (2014/0041424-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : GIANE HENRIQUE CALÁCIO
ADVOGADO : MILTON LOPES MACHADO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARGUIDA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO DE PERDIMENTO DOS BENS. PLEITEADO LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretensão recursal de reaver os bens cuja perda foi decretada na sentença condenatória, sob o argumento de que não haveria prova da aquisição ilegal do referido patrimônio, implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.553 - MG (2014/0041424-4)

AGRAVANTE : GIANE HENRIQUE CALÁCIO
ADVOGADO : MILTON LOPES MACHADO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por GIANE HENRIQUE CALÁCIO, contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARGUIDA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO DE PERDIMENTO DOS BENS. PLEITEADO LEVANTAMENTO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO DESPROVIDO." (fl. 200)

Nas razões do regimental, o Agravante alega que *"[...] o que se pretende com o recurso Especial interposto, não é um reexame da prova, pois, sabemos que esse Superior Tribunal de Justiça não funciona como Terceira Instância, mas sim, uma revalorização da prova delineada nos autos, o que é perfeitamente admissível por essa Alta corte de Justiça."* (fl. 214)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a apreciação do feito pela Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.553 - MG (2014/0041424-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARGUIDA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO DE PERDIMENTO DOS BENS. PLEITEADO LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A pretensão recursal de reaver os bens cuja perda foi decretada na sentença condenatória, sob o argumento de que não haveria prova da aquisição ilegal do referido patrimônio, implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada está assim fundamentada, *in verbis*:

"Da leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar a revisão criminal, concluiu que a parte não apresentou novas provas que afastassem a comprovação da origem ilícita dos bens, outrora cabalmente demonstradas pelas instâncias ordinárias na ação penal, soberanas na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes trechos do acórdão hostilizado, in verbis:

'Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, julgo a lide pelo mérito.

Ao fundamento de que os adquiriu com a renda proveniente do garimpo, a peticionária pretende reaver seus bens sequestrados por força de sentença transitada em julgado proferida na medida cautelar que lhe foi movida pelo Ministério Público.

Contudo, da análise dos autos se retira que não houve nenhum erro na decisão proferida pelo d. juiz da 3ª Vara de Tóxicos desta capital, que, de forma bastante fundamentada, decretou o perdimento dos bens móveis e imóveis relacionados às fls. 08/10 do processo principal por estar convencido "de que todos os bens, objeto da presente ação, foram adquiridos com recursos provenientes do tráfico ilícito de entorpecentes.

[...]

Essa questão, além de ter sido enfrentada na sentença, foi reanalisada e confirmada em Segunda Instância (acórdão de fls. 981/987), que também afastou a possibilidade de a ora peticionária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levantar os bens sequestrados. Para tanto, deixa evidente que há nos autos prova suficiente de que eles são de origem ilícita:

[...]

No presente caso verifica-se que os pedidos estão embasados nas hipóteses de a sentença condenatória ser contrária à prova dos autos e de surgirem novas provas acerca da origem lícita dos bens seqüestrados (incisos I e III do artigo 621 do CPP).

No entanto, a decisão pelo perdimento dos bens se encontra em perfeita harmonia com as provas dos autos.

Também não há qualquer prova nova produzida. Limita-se a defesa a arguir a tese anteriormente levantada de que os bens seqüestrados foram adquiridos com dinheiro proveniente da compra e venda da produção de ouro e diamante nos garimpos de Minas Gerais e do Pará, o que não restou comprovado." (fls. 95/98 - grifos nossos)'

Vejam-se, ainda, os argumentos lançados pela Ré nas razões do apelo nobre, in verbis:

'Pois bem, no caso em espécie, a Recorrente obteve do juízo monocrático e confirmada pela d. 2.ª Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos autos nº 1.0024.04.458.806/001(1) a procedência da medida cautelar de sequestro de seus bens, com base no art. 125 do CPP, rejeitando a tese esposada por sua defesa de que preditos bens são de origem lícita, haja vista que foram adquiridos com dinheiro proveniente da compra e venda e produção de ouro e diamantes nos garimpos em Minas Gerais e no Estado do Pará, tudo devidamente declarado em seu Imposto de rendas, embora, algumas vezes apresentadas tais Declarações de Rendas, fora do prazo estabelecido pelo Governo Federal. (sic - fls. 110/111)'

Nesse contexto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso, qual seja, o pleito de levantar o seqüestro dos bens, somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliando o conjunto probatório produzido nos autos.

Incide, portanto, na espécie, o óbice do enunciado n.º 07 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça." (fls. 200/203)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0041424-4 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 477.553 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120009816 10000120009816000 10000120009816001 10000120009816002
24044588069 244588069 98165220128130000

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIANE HENRIQUE CALÁCIO
ADVOGADO : ADALBERTO LUSTOSA DE MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIANE HENRIQUE CALÁCIO
ADVOGADO : MILTON LOPES MACHADO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.